



## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, para atuar na segurança dos servidores do Ministério do Meio Ambiente que atuam no combate aos ilícitos ambientais na Amazônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; no Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação contida no Aviso Ministerial nº 001/2018-MMA, de 2 de janeiro de 2018, quanto à necessidade da prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas ações de fiscalização ambiental na Amazônia, em conformidade com o Convênio de Cooperação Federativo firmado entre a União e os Estados que compõem a região amazônica, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, em apoio à fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do vencimento da Portaria nº 597, de 24 de julho de 2017, nas ações de combate aos ilícitos ambientais na Amazônia, para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas envolvidas e o patrimônio da União.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o plano de trabalho obedecerão ao planejamento definido pelos órgãos envolvidos, cabendo ao solicitante providenciar os recursos administrativos e a logística operacional.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, §3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### PORTARIA Nº 229, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 69, de 04 de junho de 2014, e com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, resolve:

Art. 1º - Determinar que, em conformidade com a instrução adotada no Processo nº. 08008.000443/2017-99, seja aplicada a seguinte penalidade à Empresa O2 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.561.704/0001-55:

I - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 6 (seis) meses, em consonância com o subitem 19.44.21 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 deste Ministério, com supedâneo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º - A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registrada no SICAF, em conformidade com o disposto na IN nº 02/2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º - Da penalidade determinada nesta Portaria, caberá Recurso Administrativo consoante disposto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste expediente decisório.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA DE SOUZA JANUARIO

## COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS RESOLUÇÃO NORMATINA Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016(\*)

Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio.

O Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições e objetivando implementar o disposto nos arts. 6º e 39, inciso IV, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As pessoas refugiadas reconhecidas pelo Estado brasileiro e os solicitantes de refúgio, para realizarem viagem ao exterior, deverão seguir as instruções e exigências constantes na presente Resolução.

Art. 2º A pessoa refugiada reconhecida pelo Estado brasileiro, enquanto mantida essa condição, poderá solicitar junto ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.474/97.

§ 1º O Departamento de Polícia Federal comunicará ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiros expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

§ 2º Nos casos de emergência, seguir-se-ão as instruções relativas à emissão de passaporte de emergência, de acordo com os atos normativos vigentes para esse fim.

Art. 3º O passaporte emitido nos termos desta Resolução, enquanto em vigor, serve como autorização do governo brasileiro para a saída de pessoa refugiada do território nacional, nos termos do Artigo 39, IV, da Lei nº 9.474/97, com exceção das seguintes situações:

- I.- viagem ao país de origem; e
- II.- viagem, para qualquer destino, com duração superior a 12 (doze) meses.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a pessoa refugiada deverá solicitar autorização expressa do CONARE para a saída do território nacional, observando-se o que segue:

I- o pedido de autorização de viagem, assinado pelo refugiado, seu procurador ou seu responsável, poderá ser apresentado diretamente à CGARE, por meio físico e/ou eletrônico, e poderá ser complementado por entrevista, sempre que justificável;

II- o pedido de autorização de viagem deverá conter informações relativas ao período e ao destino, acompanhado de formas de contato no local de destino e com a indicação do meio pelo qual o requerente deve ser notificado da decisão, conforme o formulário constante no Anexo I;

III- as solicitações de viagem devem ser feitas com, pelo menos, sessenta dias de antecedência da data pretendida para o embarque, devendo ser analisada pela CGARE e comunicada ao Plenário do CONARE na reunião imediatamente posterior à sua decisão, para que reconsidere, se for o caso, as decisões de indeferimento;

IV- a decisão do pedido de autorização de viagem deverá ser fundamentada e proferida em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do seu recebimento pela CGARE, devendo ser comunicada ao solicitante, ao seu procurador ou organização da sociedade civil que o representa e à Polícia Federal;

V- Nos casos de urgência, devidamente fundamentados, o pedido de autorização poderá ser analisado pela CGARE, ad referendum do plenário do CONARE, num prazo de até cinco dias;

§ 2º Nos casos em que o refugiado utilizar o passaporte do país de origem como documento de viagem, deverá solicitar autorização expressa ao Plenário do CONARE, nos termos do formulário constante no Anexo I.

Art. 4º Caso a pessoa refugiada saia do território nacional em desconformidade com o disposto nesta Resolução, será instaurado procedimento para determinar a perda da condição de refugiado, nos termos do art. 39 da Lei 9474, de 1997 e art. 14 da Resolução CONARE nº 18, de 30 de abril de 2014.

Art. 5º O solicitante de refúgio que necessite sair do território nacional durante o trâmite do procedimento da condição de refugiado, deverá realizar comunicação de viagem através do formulário constante no Anexo II.

Parágrafo Único. Após a comunicação de viagem, o solicitante somente poderá deixar o País e a este regressar através dos controles migratórios brasileiros.

Art. 6º Será arquivado, sem análise do mérito, o procedimento de determinação da condição de refugiado do solicitante que:

I.- sair do território nacional sem previamente comunicar ao CONARE; e

II.- ainda que realize comunicação de viagem, permaneça fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano;

§ 1º O retorno ao território nacional deverá ser comunicado à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como a data do retorno, países percorridos e evidências de realização da viagem.

§ 2º O pedido de desarquivamento deverá ser apresentado em qualquer Unidade da Polícia Federal ou à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante bem como o período, o destino e o motivo da viagem.

§ 3º Recebido o pedido de desarquivamento com as informações completas, a CGARE desarquivará o procedimento e realizará o agendamento de entrevista da determinação da condição de refugiado, caso esta ainda não tenha ocorrido.

§ 4º O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência, nos termos dos atos normativos vigentes para esse fim.

Art. 7º Ao solicitante de refúgio que viajar ao exterior será aplicado o regime de vistos em vigor.

Parágrafo Único. A condição de solicitante de refúgio não será óbice para a concessão de visto.

Art. 8º As informações sobre entradas e saídas de solicitante de refúgio do território nacional integrarão a documentação constante da instrução do procedimento de determinação da condição de refúgio.

Art. 9º As circunstâncias previstas nesta Resolução não afetarão o direito e a garantia à não-devolução, previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional.

Art. 10. As situações não previstas nesta Resolução serão objeto de apreciação pelo Plenário do CONARE.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 12. Fica revogado o art. 13 da Resolução Normativa CONARE nº 18, de 30 de abril de 2014.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO  
Pelo Comitê

### ANEXO I

#### FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM PARA PESSOA REFUGIADA

LEI 9.474/1997  
Resolução Normativa CONARE Nº 23/2016

#### I - INSTRUÇÕES

Antes de preencher o formulário, leia atentamente as instruções a seguir:

1.A presente solicitação visa a concessão de autorização para viagem internacional de pessoa refugiada, nos termos da Resolução Normativa CONARE n. 23 de 30/09/2016. O pedido de autorização para viagem através do presente formulário é obrigatório nos seguintes casos: I- viagem ao país de origem; II- viagem, para qualquer destino, com duração superior a 12 (doze) meses; III- viagem mediante a utilização do passaporte do país de origem como documento de viagem.

2.A pessoa refugiada deve aguardar a decisão do CONARE para realizar viagem nas situações descritas no item 1. A ausência de autorização não impede a saída do território nacional, porém, poderá implicar a perda da condição de refugiado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.474/97.

3.A solicitação deverá ser apresentada por meio do presente FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, devidamente preenchido, o qual deverá ser enviado para Protocolo Eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública ([link:http://protocoloeletronico.mj.gov.br/protocolo\\_eletronico/pages/externo/login\\_externo.jsf](http://protocoloeletronico.mj.gov.br/protocolo_eletronico/pages/externo/login_externo.jsf)) com uma antecedência mínima de 60 dias da data prevista para a viagem.

4.O presente formulário está disponível no site [www.justica.mj.gov.br](http://www.justica.mj.gov.br) Deverá ser preenchido um formulário para cada pessoa que pretenda obter autorização para viagem.

5.Preencha todas as perguntas. Nos casos em que a pergunta não se aplica a sua situação, escreva NÃO APLICÁVEL. Não deixe respostas em branco.

6.É responsabilidade da pessoa refugiada o encaminhamento de documentos e elementos legíveis capazes de subsidiar o pedido de autorização, bem como assegurar-se de que todos os documentos pessoais (passaporte, CIE e outros necessários para a viagem) encontram-se dentro da data de validade até a data prevista para o retorno ao Brasil.

7.Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para justificação da viagem, um representante do CONARE poderá solicitar a realização de entrevista com a pessoa refugiada.

8.A solicitação de autorização para viagem é procedimento gratuito, não ensejando qualquer compensação financeira ao CONARE ou demais organizações envolvidas.

9.Essa página de instruções não precisa ser enviada ao CONARE quando da solicitação de autorização da viagem.

#### FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM PARA PESSOA REFUGIADA

A pessoa refugiada, abaixo qualificada, solicita a autorização para viagem nos seguintes termos:

II- DADOS PESSOAIS  
Nome Completo: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_  
Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Gênero: ( ) Feminino ( ) Masculino  
( ) Outro: \_\_\_\_\_  
Registro \_\_\_\_\_ Nacional de \_\_\_\_\_ Estrangeiro

(RNE): Data de Validade da CIE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número do passaporte a ser utilizado na viagem: \_\_\_\_\_

Data de Validade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade/UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

#### III- DADOS DA VIAGEM